



Processo : 0806065-61.2025.8.19.0045 (2025.700.592414-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : Z S SILVA COMERCIO DE MOBILIDADE ELETRICA
ADVOGADO : VITOR IGOR FRAUCHES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MONIQUE CRESPO FERREIRA
ADVOGADO : MONIQUE CRESPO FERREIRA
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 30/01/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Além do mais, não obstante o escopo de efeito infringente dos embargos, estes não devem servir para renovação da discussão da causa. Frise-se que o Código de Defesa do Consumidor, que regula a relação objeto da lide, tem como escopo a ampla proteção do consumidor, considerada a parte mais vulnerável na relação de consumo, visando a fiscalização e garantia da qualidade dos produtos. Trata-se de bem durável, sendo esperado funcionamento adequado dentro de sua vida útil, não elidida a responsabilidade do fornecedor/fabricante após o decurso do prazo de garantia legal. No caso em comento, a scooter (autopropelido) adquirida apresentou defeitos, sendo o primeiro com menos de dois meses de uso, trazendo insegurança ao consumidor.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Relator

